



GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 307/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “ALTERA a Lei nº 601, de 02 de julho de 2001, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de **Projeto de Lei nº 307/2019, de autoria do Executivo Municipal**, capeado pela Mensagem nº 060 - 16/09/2019. Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

A propositura em tela tem como objetivo alterar a Lei nº 601, de 02 de julho de 2001, que criou na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, os Centros Municipais de Educação Infantil que especifica e dá outras providências.

O projeto de lei em comento visa alterar o nome do CMEI Eliakin Rufino para CMEI Phelippe Daou, visto que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública, requerendo pedido de tutela de urgência para determinar que o Município de Manaus removesse dos bens públicos, indicados na ação, o nome de pessoas vivas, dentre outras solicitações. Vale ressaltar que este CMEI continuará atendendo a demanda da área onde se localiza, situado na Rua Santa Bárbara, s/nº - Bairro da União.

Sendo assim, esta alteração visa cumprir o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, estabelecendo que: *É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, atendendo à determinação judicial.*

No que diz respeito à iniciativa material, o Projeto está em consonância com o art. 58 da Loman, vez que a matéria é de autoria do Executivo Municipal. Senão vejamos:



Art. 58. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso).*

Ainda, o Projeto de Lei em comento reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo como fundamento o artigo 30 da CF/88, o artigo 8º da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Art. 8º. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, da referida norma, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, a propositura em tela cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a mesma não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 307/2019.

É o nosso parecer.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 03 / 03 / 2020
Situação: APROVADO O PARECER
APROVADO 1ª DISCUSSÃO
Responsável: [assinatura]

[assinatura]
Professora Jacqueline Pinheiro
Vereadora – sem partido

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 10 / 03 / 2020
Situação: vai à sanção
Responsável: [assinatura]
CMM/DI/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 19 / 02 / 2020
obs _____